



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.039, DE 2010

(Do Sr. Felipe Bornier)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a composição das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARI.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 5.753/2009

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo ao art. 16 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a composição das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARI.

Art. 2º O art. 16 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 16.

.....
§ 2º Os membros das JARI devem ser cidadãos de reputação ilibada, bom nível intelectual e adequado conhecimento da matéria de trânsito, sendo vedada a participação de servidores ou de pessoas ligadas ao órgão ou entidade executivos de trânsito ou rodoviário junto ao qual funcionem.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O principal objetivo deste projeto de lei é garantir a justeza e a imparcialidade nas decisões das Juntas Administrativas de Recursos de Infrações – JARI, órgãos colegiados que funcionam junto a cada órgão ou entidade executivos de trânsito ou rodoviário, sendo responsáveis pelo julgamento dos recursos interpostos contra as penalidades por eles impostas.

Pela própria natureza de instância recursal, as JARI devem guardar independência técnica em relação ao órgão de trânsito junto ao qual funcionem, sob pena de se comprometer a necessária isenção dos julgamentos que lhes são encaminhados.

Diante das normas atualmente vigentes, o que ocorre é que as JARI de todo o País são compostas, em sua maioria, por servidores dos órgãos de trânsito junto ao qual atuam, razão pela qual não são raras as denúncias de que

várias JARI são meras homologadoras das penalidades aplicadas por esses órgãos, sendo os recursos interpostos sumariamente indeferidos.

Realmente, não se poderia presumir total isenção no julgamento de penalidades decorrentes da ação de “colegas” de trabalho, ainda mais porque as multas de trânsito constituem importante fonte de receita para os órgãos ou entidades de trânsito.

Com nossa proposta, ficariam garantidos tanto o adequado nível técnico da análise de recursos, visto que os integrantes da JARI deveriam ser cidadãos de reputação ilibada, bom nível intelectual e adequado conhecimento da matéria de trânsito, quanto a imparcialidade do julgamento, na medida em que seria vedada a participação de servidores ou de pessoas ligadas ao órgão ou entidade executivos de trânsito ou rodoviário junto ao qual a JARI funcione.

Por fim, estabelecemos um período de noventa dias entre a edição da lei que deverá se originar deste projeto e sua entrada em vigor, de forma que as estruturas das JARI possam se adequar à nova norma, sem prejuízo da tempestividade de seu funcionamento.

Por considerarmos a presente proposta essencial para a aplicação justa e imparcial das normas de trânsito, esperamos vê-la apoiada e aprovada por nossos Pares.

Sala das Sessões, em 24 de março de 2010.

Deputado FELIPE BORNIER

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II
DO SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO

Seção II
Da Composição e da Competência do Sistemas Nacional de Trânsito

Art. 16. Junto a cada órgão ou entidade executivos de trânsito ou rodoviário funcionarão Juntas Administrativas de Recursos de Infrações - JARI, órgãos colegiados responsáveis pelo julgamento dos recursos interpostos contra penalidades por eles impostas.

Parágrafo único. As JARI têm regimento próprio, observado o disposto no inciso VI do art. 12 e apoio administrativo e financeiro do órgão ou entidade junto ao qual funcionem.

Art. 17. Compete às JARI:

I - julgar os recursos interpostos pelos infratores;

II - solicitar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações complementares relativas aos recursos, objetivando uma melhor análise da situação recorrida;

III - encaminhar aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários informações sobre problemas observados nas autuações e apontados em recursos, e que se repitam sistematicamente.

FIM DO DOCUMENTO
